

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á *Imprensa Nacional*.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma *Imprensa* dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Anuncios, por linha 60
Comunicados e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á *Administração Geral da Imprensa Nacional*. A que respalda á publicação de annuncios será enviada á mesma *Administração Geral*, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva *Importancia*.

AVISO

São prevenidas as autoridades, repartições publicas ou quaesquer individuos que subscreveram para o «*Diario do Governo*» até 31 de dezembro corrente, de que devem renovar as assinaturas antes d'aquelle dia, a fim de não soffrerem interrupção na sua remessa.

Os preços são, por anno, a começar em janeiro ou julho, 18\$000 réis; e por semestre, idem, 10\$000 réis, acrescentando para o estrangeiro o porte do correio. Não se abre assinatura por trimestre.

As assinaturas recebem-se unicamente na *Contadoria da Imprensa Nacional*, em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até as tres da tarde, podendo ser satisfeitas em dinheiro ou vales do correio passados a favor do thesoureiro da mesma *Imprensa*.

SUMMARIO

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decretos com força de lei de 25 de dezembro:
N.º 1, sobre casamento, como contrato civil.
N.º 2, sobre protecção aos filhos.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Portaria de 19 de dezembro, provendo um lugar de amanuense da *Direcção Geral da Estatística e dos Proprios Nacionaes*.

MINISTERIO DA GUERRA:

Processo relativo ao pagamento de determinadas despesas de representação não previstas na tabella de despesa do *Ministerio da Guerra*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despacho substituindo um vogal da comissão de inquerito ao *Instituto de Soccorros a Naufragos*
Decreto com força de lei de 21 de dezembro, determinando que os açucares importados para consumo pelas alfandegas de *Cabo Verde* paguem o direito de 80 réis por kilogramma.
Anuncios, programmas e condições de concurso para sforamento de terrenos situados nos districtos da *Lunda, Congo e Loanda*.
Despachos pela *Inspecção Geral de Fazenda das Colonias*, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Processo relativo ao pagamento do excesso da renda das casas em que se acham installadas as *Legações em Paris e Londres*, e á indemnização pela rescisão do contrato de arrendamento da casa da *Legação em Paris*.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Estatutos da *Associação de Soccorros Mutuos Fraternal dos Artistas Villafranquenses*, approvados por alvará de 25 de setembro de 1909.
Balancetes de Bancos e Companhias
Relação de pedidos de registo de marcas industriaes.
Nota de uma marca industrial a que foi concedida protecção no ultramar português.
Decreto de 24 de dezembro, estabelecendo o serviço de cobrança de recibos, letras, obrigações e encomendas postaes sujeitas a cobrança em todas as estações telegrapho-postaes situadas fora das sedes dos concelhos.

TRIBUNAES:

Tribunal de Contas, accordãos julgando as contas de responsaveis

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Junta do Credito Publico, aviso acêrca do pagamento de juros.
Biblioteca Nacional de Lisboa, relação das obras publicadas em Portugal e das portuguezas publicadas no estrangeiro que deram entrada na *Biblioteca* na semana finda em 24 de dezembro.
Juizo de direito da comarca de *Soure*, editos para citação de refractarios.
Grupo de baterias de artilharia a cavallo, annuncio para venda de cavallos e muares.
Arsenal da Marinha, aviso a tres escreventes para comparecerem na *Administração dos Serviços Fabris* no prazo de vinte dias.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 529 — Cotação dos fundos publicos nas *Bolsas de Lisboa e Porto*, em 23 de dezembro.
N.º 530 — Balancete do *Banco de Portugal* na semana finda em 14 de dezembro.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Leis da Familia

N.º 1

Lei do casamento como contrato civil

O *Governo Provisorio da Republica Portuguesa* faz saber que em nome da *Republica* se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Do casamento civil e sua celebração

Artigo 1.º O casamento é um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo differente, com o fim de constituirem legitimamente a familia.

Art. 2.º Este contrato é puramente civil e presume-se perpetuo, sem prejuizo da sua dissolução por divorcio, nos termos do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910.

Art. 3.º Todos os portuguezes celebrarão o casamento perante o respectivo official do registo civil, com as condições e pela forma estabelecidas na lei civil, e só esse é valido.

CAPITULO II

Dos impedimentos do casamento

Art. 4.º Não podem contrahir casamento:

1.º Os parentes por consanguinidade ou afinidade na linha recta, ainda que o casamento, causa da afinidade, tenha sido dissolvido;

2.º Os irmãos germanos, consanguineos e uterinos, legitimos ou illegitimos;

3.º Os menores de dezoito annos, sendo do sexo masculino, e de dezaseis, sendo do feminino;

4.º Os interditos por demencia, verificada por sentença passada em julgado, ou notoria, e bem assim os divorciados por motivo de doença contagiosa reconhecida como incuravel, ou de doença incuravel que importe aberração sexual;

5.º O conjuge condemnado como autor, ou como cúmplice do crime de homicidio, ou de tentativa de homicidio contra o seu consorte, com qualquer dos condemnados como autores ou cúmplices do mesmo crime;

6.º Os ligados por outro casamento ainda não dissolvido.

Art. 5.º Ao maior de dezoito annos, sendo do sexo masculino, e de dezaseis, sendo do feminino, mas menor de vinte e um, não emancipado, é igualmente prohibido o casamento emquanto não obtiver o consentimento de seus paes ou d'aquelles que os representam, ou o supprimento d'esse consentimento em forma legal.

Art. 6.º Havendo dissentimento entre os paes sobre a concessão da licença para o casamento, resolverá o juiz depois de ouvir os dois conjuges, na presença de dois homens bons, analogamente ao disposto nos artigos 37.º e 38.º do decreto de 3 de novembro de 1910.

§ 1.º Se existir só um dos paes, ou se o outro se achar legalmente impedido, bastará o consentimento do que sobreviver ou não estiver impedido.

§ 2.º No caso de ausencia prolongada de um dos conjuges, poderá o juiz, a requerimento do outro e exercendo o seu prudente arbitrio, supprir o consentimento do ausente.

§ 3.º Se, na falta ou impedimento dos paes, o avô exercer a tutela, a este pertencerá a concessão ou a denegação da licença.

§ 4.º Na falta ou impedimento dos paes e dos avós, pertencerá esta facultade ao conselho de familia.

§ 5.º Da concessão ou denegação de licença em nenhum caso ha recurso.

Art. 7.º Aos maiores sob tutela, não comprehendidos no n.º 4.º do artigo 4.º, bem como aos maiores sob curadoria, é prohibido o casamento emquanto não obtiverem o consentimento d'aquelles que os representam ou o supprimento d'esse consentimento em forma legal.

Art. 8.º Tambem é prohibido contrahir casamento aos parentes em terceiro grau na linha collateral, salvo se obtiverem dispensa, que só poderá ser concedida pelo *Governo* occorrendo motivos ponderosos.

Art. 9.º O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos não poderão casar com a pessoa tutelada ou curatelada, emquanto não tiver passado um anno completo sobre a cessação da tutela ou curadoria, e não estiverem approvadas as respectivas contas.

Art. 10.º Qualquer dos ex-conjuges não poderá contrahir novo casamento emquanto não decorrerem sobre a dissolução do seu casamento anterior por divorcio, ou por morte, os prazos marcados no artigo 55.º do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910.

CAPITULO III

Do casamento nullo e do annullavel

Art. 11.º O casamento celebrado contra o disposto em qualquer dos numeros do artigo 4.º, 6, em relação aos contraheitos, nullo de pleno direito e como se nunca tivesse existido.

Art. 12.º A declaração de nulidade a que se refere o artigo anterior poderá ser pedida por qualquer pessoa que nella tenha interesse e devê-lo ha ser pelo *Ministerio Publico* logo que da mesma nulidade tenha conhecimento.

Art. 13.º O casamento celebrado contra o disposto nos artigos 5.º a 7.º é annullavel.

Art. 14.º A annullação do casamento, nos termos dos artigos 5.º e 13.º, só poderá ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis meses depois de attingir a maioridade legal, ou por aquelles cujo consentimento é necessario á celebração do acto, e a elle não assistiram, até seis meses depois d'essa celebração.

§ 1.º Se o facto do casamento tiver sido occultado, este prazo contar-se-ha desde o dia em que d'elle souberem as pessoas cujo consentimento é necessario.

§ 2.º Se, porem, o menor attingir a maioridade legal antes da annullação do casamento por sentença passada em julgado, e ratificar este, a sua ratificação retrotrahirá os seus effectos á data do mesmo casamento.

Art. 15.º A annullação do casamento, nos termos dos artigos 7.º e 13.º, só pode ser promovida pelo proprio incapaz quando se tornar capaz, ou pelos seus representantes legaes nos seis meses seguintes ao casamento.

§ unico. Se, porem, o incapaz se tornar capaz na constancia do matrimonio, e o ratificar antes do mesmo ter sido annullado, a sua ratificação retrotrahirá os seus effectos á data do mesmo matrimonio.

Art. 16.º A nulidade do casamento e a sua annullação ou ratificação não eximem os infractores das sancões espciaes prescritas no capitulo VII do presente decreto com força de lei e das que lhes couberem pela legislação penal em vigor.

Art. 17.º O casamento celebrado contra o disposto nos artigos 8.º a 10.º não é annullavel, mas sujeita os infractores ás sancões espciaes prescritas no capitulo VII do presente decreto com força de lei e ás que lhes couberem pela legislação penal em vigor.

Art. 18.º É tambem annullavel o casamento acêrca do qual se prove que o respectivo consentimento foi prestado por erro ou coacção.

Art. 19.º A acção de annullação de casamento por erro ou coacção só poderá ser promovida pelo conjuge coacto ou enganado.

Art. 20.º Para os effectos do artigo 18.º o erro do consentimento só pode recair sobre a pessoa com quem se realiza o casamento, e terá, cumulativa ou separadamente, os seguintes fundamentos:

1.º A ignorancia do seu estado;

2.º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescrito, commetido por elle antes do casamento;

3.º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel e transmissivel por contagio ou herança.

Art. 21.º Para os effectos do artigo 18.º, a coacção consiste na ameaça de um perigo grave e imminente para a vida ou para a honra do coacto ou de qualquer dos seus parentes por consanguinidade em linha recta ou até o quarto grau da linha transversal.

Art. 22.º A annullação do casamento por causa de erro prescreve pelo prazo de um anno, contado do dia em que o enganado teve conhecimento do erro, ou da entrada em vigor d'este decreto com força de lei, se for anterior a ella.

Art. 23.º A annullação do casamento por causa de coacção prescreve pelo prazo de um anno, contado desde o dia em que a coacção haja cessado.

Art. 24.º O consentimento dos contraheitos para o casamento só pode prestar-se irrevogavelmente no proprio acto da celebração d'elle. São, portanto, nulos os contraheitos em que as partes se obrigam, para o futuro, debaixo do titulo de sponsaes, desposorios ou qualquer outro, a contrahir casamento, quer haja, quer não, estipulação de clausulas penaes

§ unico. A disposição d'este artigo não obsta, contudo, a que a pessoa que, sob promessa de casamento, recebeu, nesse intuito quaesquer donativos ou autorizou alguma despesa, seja obrigada á restituição d'aquelles, ou á indemnização d'esta, se lhe for exigida.

Art. 25.º O consentimento para o casamento pode ser prestado por intermedio de procurador, contanto que a procuração seja especial e contenha expressa designação da pessoa com quem o casamento ha de ser contractado.

Art. 26.º O direito de promover a nulidade ou annullação do casamento não se transmite aos herdeiros, os quaes poderão, contudo, continuar a acção intentada.

Art. 27.º A nullidade do casamento não poderá ser pedida *ex-officio* depois da morte de um dos conjuges.

Art. 28.º O ministerio publico intervira sempre nas acções de nullidade ou annullação do casamento, e quando não for parte principal prestará assistencia á mulher e aos filhos, independentemente da representação que os assistidos tenham em juizo.

Art. 29.º A publicação por qualquer meio das peças do processo de nullidade ou annullação do casamento, com excepção da respectiva sentença, é prohibida, e sujeita os infractores ás penas dos artigos 407.º e 410.º do Codigo Penal e do decreto de 28 de outubro de 1910, conforme no caso couber.

CAPITULO IV

Dos effectos da annullação, especialmente quanto ao destino dos filhos menores

Art. 30.º Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa fé, produzirá os seus effectos civis em relação aos conjuges. Se só um dos conjuges o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effecto em favor d'elle.

Art. 31.º Todavia os filhos de casamento nullo ou annullavel são sempre legitimos, posto que havidos antes do mesmo casamento e ainda que este não tenha sido contrahido de boa fé por um ou ambos os conjuges.

§ unico. Exceptuam-se somente os filhos das pessoas comprehendidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 4.º, aos quaes caberão somente os direitos referidos nos artigos 50.º a 52.º do decreto n.º 2, d'esta data.

Art. 32.º Aos direitos e obrigações dos paes entre si e a respeito dos filhos, no caso de annullação do casamento, serão applicaveis as disposições analogas em materia de divorcio, e especialmente as relativas a alimentos, na parte não regulada pelo presente decreto com força de lei.

Art. 33.º Quando o casamento for declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro, e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contrato ante-nupcial.

Art. 34.º Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de qualquer dos contrahentes, e havendo filhos communs, a mãe terá direito á posse das filhas, enquanto menores, e á dos filhos até completarem a idade de seis annos.

Art. 35.º Se, porem, a annullação resultar de facto ou omissão de um dos contrahentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo se a annullação for devida á mãe, que ainda neste caso terá direito a conservá-los comsigo até a idade de tres annos, sem distincção de sexo.

Art. 36.º No caso de manifesta inconveniencia de serem os filhos entregues e confiados á guarda de qualquer dos conjuges, serão todos ou alguns confiados a terceira pessoa, preferindo-se para esse fim os mais proximos parentes da linha paterna ou materna.

Art. 37.º Fica sempre salvo aos paes concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor, em beneficio d'estes.

CAPITULO V

Da sociedade conjugal quanto ás pessoas

Art. 38.º Os conjuges tem obrigação:

- 1.º De guardar mutuamente fidelidade conjugal;
- 2.º De viver juntos;
- 3.º De socorrer-se e ajudar-se reciprocamente.

Art. 39.º A sociedade conjugal baseia-se na liberdade e na igualdade, incumbindo ao marido, especialmente, a obrigação de defender a pessoa e os bens da mulher e dos filhos, e á mulher, principalmente, o governo domestico e uma assistencia moral tendente a fortalecer e aperfeiçoar a unidade familiar.

Art. 40.º A mulher deve adoptar a residencia do marido, excepto se este quiser mudar-se para as colonias ou para o estrangeiro sem accordo d'ella, pois, neste caso, decidirá o juiz, nos termos do artigo 6.º

Art. 41.º Em nenhuma circumstancia poderá o marido requerer que lhe seja judicialmente entregue a mulher. Pelo contrario, esta poderá requerer que o marido a receba em casa, quando a tenha abandonado, seguindo-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 665.º e no artigo 666.º e § unico do Codigo do Processo Civil, e applicando-se a excepção d'este ultimo paragrapho tambem no caso de divorcio.

Art. 42.º A mulher autora pode publicar os seus escritos sem o consentimento de seu marido.

Art. 43.º A mulher goza das honras do marido que não sejam meramente inherentes ao cargo que elle exerce ou haja exercido, e conserva-as, bem como o direito de usar o seu nome, até ser proferido divorcio ou, em caso de viuvez, até passar a segundas nupcias.

Art. 44.º A mulher casada pode estar em juizo sem outorga nem autorização do marido, nos mesmos casos e termos em que este o pode fazer sem outorga nem autorização da mulher.

CAPITULO VI

Das provas do casamento

Art. 45.º A celebração do casamento contrahido na Republica, depois de decretada a obrigatoriedade do registo civil, deve ser provada por certidão extrahida do mesmo registo, excepto demonstrando-se a perda d'este, porque em tal caso é admissivel qualquer outra especie de prova.

Art. 46.º Os casamentos anteriormente contrahidos podem ser provados por certidão extrahida dos livros do registo civil ou parochial de onde constarem, ou, na falta d'estes, por qualquer outra especie de prova.

Art. 47.º Ninguem pode, porem, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse d'esse estado, em prejuizo

dos filhos das mesmas pessoas, salvo provando, por certidão extrahida do registo civil, ou dos livros parochiaes, que alguma d'ellas era casada com outra pessoa.

Art. 48.º Quando for contestada a existencia do casamento e forem contraditorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favor do mesmo casamento, se os conjuges contestados tiverem vivido ou viverem na posse d'esse estado.

Art. 49.º Quando houver indicios de que, por culpa ou fraude do official, o acto de casamento deixou de ser inscrito no livro do registo, os conjuges poderão prová-lo pelos meios subsidiarios admittidos para supprir a falta do registo dos actos do estado civil.

Art. 50.º Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de um processo judicial, a inscrição do julgado no respectivo registo produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effectos civis desde a data da celebração do mesmo casamento.

CAPITULO VII

Disposições penaes

Art. 51.º O maior de dezoito annos, sendo do sexo masculino, e de dezaseis sendo do feminino, mas menor de vinte e um, não emancipado, que casar com infracção do disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente decreto com força de lei, não poderá pedir a entrega da administração dos seus bens sem que chegue á maioridade, ficando-lhe só o direito de pedir os alimentos necessarios, até onde chegarem os rendimentos d'esses bens.

Art. 52.º Os maiores sob tutela ou curadoria, que casarem com infracção do disposto no artigo 7.º, só poderão haver a administração dos seus bens cessando a causa da interdição, observando-se, quanto ao mais, o que no artigo antecedente fica disposto em relação aos menores.

Art. 53.º Os casamentos celebrados com infracção do disposto nos artigos 5.º e 7.º do presente decreto com força de lei, consideram-se sempre como contrahidos com separação de bens.

Art. 54.º O casamento dos parentes em terceiro grau, na linha colateral, sem obtenção da dispensa exigida pelo artigo 8.º, será considerado como contrahido com separação de bens, e sujeita o infractor marido ao pagamento de uma multa correspondente á sua renda, e não superior a 1:000\$000 réis.

§ unico. Esta multa será imposta em processo criminal, se não for paga voluntariamente ao official do registo civil, perante quem foi celebrado.

Art. 55.º O tutor ou o curador e seu descendente, ascendente, irmão, cunhado ou sobrinho, que casar com a pessoa tutelada ou curatelada, contra o disposto no artigo 9.º do presente decreto com força de lei, ficará inhabilitado de receber do seu conjuge cousa alguma por doação ou por testamento, e o casamento será considerado como contrahido com separação de bens.

§ unico. O tutor ou curador será, alem d'isso, privado da administração dos bens durante a menoridade da pessoa tutelada ou curatelada, e o infractor marido incorrerá na multa a que se refere o artigo 54.º e seu § unico.

Art. 56.º O que fica disposto no artigo antecedente é igualmente applicavel aos que casarem com infracção do disposto no artigo 10.º do presente decreto com força de lei, sem prejuizo do disposto no artigo 1234.º do Codigo Civil, se a viuva ou divorciada incorrer tambem na respectiva sanção.

Art. 57.º A lei penal e o decreto regulamentando o registo civil obrigatorio determinarão as penas applicaveis aos funcionarios do Estado, por cuja culpa qualquer casamento for declarado nullo ou annullado, ou deixar de effectuar-se, sendo no entretanto applicaveis as penalidades actualmente em vigor.

CAPITULO VIII

Dos casamentos de portugueses no estrangeiro ou de estrangeiros em Portugal

Art. 58.º O casamento dos portugueses no estrangeiro será regulado pelas disposições seguintes:

§ 1.º Se só um dos contrahentes for português o casamento poderá ser feito pela forma usada no país onde for celebrado.

§ 2.º Se ambos os contrahentes forem portugueses, poderão casar, pela forma da lei nacional, perante o agente diplomatico ou consular de Portugal, ou pela forma que legalmente for exigida no país onde for celebrado, se não contrariar os principios do direito publico português.

Art. 59.º Os casamentos celebrados no estrangeiro perante autoridades portuguesas estão sujeitos ás formalidades e impedimentos previstos neste decreto com força de lei e no do registo civil, e para isso o agente diplomatico ou consular devolverá o conhecimento dos impedimentos que porventura surjam perante elle ao official do registo civil da naturalidade do nubente, não podendo effectuar-se o casamento enquanto esses impedimentos não estiverem solvidos.

Art. 60.º Os casamentos referidos no artigo anterior devem ser registados em Portugal, á vista dos documentos exigidos por este decreto com força de lei e pelo do registo civil, dentro de tres meses depois de celebrados ou dentro de trinta dias contados do regresso de ambos ou, pelo menos, de um dos conjuges, ao país.

Art. 61.º Os casamentos contrahidos em país estrangeiro poderão provar-se por qualquer dos meios legaes admittidos no mesmo país, salvo o caso do § 2 do artigo 58.º, no qual a prova deverá ser feita nos termos dos artigos 59.º e 60.º

Art. 62.º As disposições d'este decreto com força de lei e do que regular o registo civil, relativas ás causas de im-

pedimento e ás formalidades preliminares do casamento civil, serão applicaveis aos casamentos de estrangeiros celebrados em Portugal.

CAPITULO IX

Disposições geraes e transitorias

Art. 63.º Este decreto com força de lei começará a ter execução juntamente com o decreto com força de lei estabelecendo a obrigatoriedade do registo civil dos nascimentos, casamentos e obitos, e d'essa data em diante só serão considerados validos os casamentos celebrados no territorio da Republica, se o forem de acordo com as disposições dos dois diplomas.

Art. 64.º Enquanto não entrarem em vigor os referidos diplomas, os cidadãos poderão realizar o casamento civil de harmonia com a legislação actualmente vigente e seguindo o processo dos artigos 1075.º a 1082.º e 2445.º e seguintes do Codigo Civil e do Regulamento do registo civil, approved pelo decreto de 23 de novembro de 1878.

Art. 65.º Da mesma data em diante todas as causas de nullidade ou annullação de casamento ficarão competindo exclusivamente ao foro civil. As pendentes, porem, continuarão o seu curso regular no juizo ecclesiastico, mas qualquer das partes poderá renová-las no juizo civil, enquanto as decisões do foro ecclesiastico não forem executadas, nos termos do artigo 1088.º do Codigo Civil.

Art. 66.º As sentenças do juizo ecclesiastico, que forem proferidas depois da publicação do presente decreto com força de lei, não serão executadas, nem produzirão effectos civis, sem que as partes declarem, conjunta ou separadamente, em requerimento assinado e reconhecido por notario, entregue na Direcção dos Negocios Ecclesiasticos do Ministerio da Justiça, que prescindem do direito de renovar a acção no juizo civil.

Art. 67.º As causas de nullidade ou annullação de casamento seguirão o processo ordinario com as modificações do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910, na parte applicavel.

§ unico. Nos casos de nullidade por virtude de demencia notoria e de annullação com fundamento no n.º 3.º do artigo 20.º, a acção não pode propor-se sem que a natureza e os caracteres da doença ou do defeito sejam verificados em exame previo, realizado nos termos dos artigos 247.º e 260.º do Codigo do Processo Civil.

Art. 68.º Enquanto não forem averbadas no registo civil, as sentenças proferidas nas causas de nullidade ou annullação de casamento não produzirão effecto algum, quer para com terceiros, quer entre as proprias partes, seus herdeiros ou representantes.

Art. 69.º A annullação do casamento produz, como o divorcio, entre os proprios conjuges, quanto a seus bens e pessoas, na parte não especialmente regulada, os mesmos effectos que tem a dissolução por morte.

Art. 70.º Todas as duvidas que se suscitarem na interpretação e execução d'este decreto com força de lei, serão resolvidas por circulares do poder executivo, sobre consultas do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 71.º O presente decreto será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte e incorporado na reforma do Codigo Civil.

Art. 72.º Ficam substituidos e revogados os artigos 1056.º a 1074.º, 1083.º a 1095.º e 1184.º a 1188.º e 1192.º do Codigo Civil e a demais legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 25 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

N.º 2

Lei da protecção dos filhos

O Governo Provisorio da Republica faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Dos filhos legitimos

Art. 1.º São havidos por legitimos os filhos nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passados cento e oitenta dias depois da celebração d'elle ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução ou á separação dos conjuges, judicialmente decretada.

Art. 2.º O matrimonio legitimo sempre os filhos nascidos antes d'elle das pessoas que o contrahem, qualquer que fosse a situação d'estas no momento da concepção ou do nascimento dos filhos.

Art. 3.º A legitimação pode fazer-se por dois meios: 1.º Sendo os filhos reconhecidos pelos paes e mães no assento do casamento ou no do nascimento dos mesmos filhos ou em testamento ou escritura publica, quer anteriores quer posteriores ao matrimonio;

2.º Provando os filhos a sua filiação por meio de acção e sentença judicial.

§ 1.º O reconhecimento de que trata o n.º 1.º pode ser impugnado por todos aquelles que nisso tiverem interesse.

§ 2.º As acções de que trata o n.º 2.º são applicaveis as disposições dos artigos 34.º e 37.º

§ 3.º Os effectos da legitimação principiam, em todo o caso, desde a data do matrimonio.